



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.788 ,de 05 de Junho de 2009.
Projeto de Lei n.º 5.963/2009
Autor: Poder Executivo Municipal

ACRESCENTA OS §§ 8º, 9º, 10 E 11 AO
ART. 17 DA LEI Nº 4.846, DE
02.07.1999, PARA DISCIPLINAR OS
BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA,
SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-
MATERNIDADE E AUXÍLIO
RECLUSÃO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O art. 17 da Lei Municipal nº 4.846, de 02 de julho de 1999, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, e seus respectivos incisos.

“Art. 17.

Do Auxílio-Doença

§ 8º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor de sua última remuneração.

I - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

II - Para concessão do auxílio-doença, o segurado será encaminhado à

0





Junta Médica Oficial do Município para verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial.

III - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

IV - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

V - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este, será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

VI - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

VII - O auxílio-doença será pago pelo Município junto com a folha de pagamento mensal do(a) segurado(a), e os valores serão deduzidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/IPREV MACEIÓ.

VIII - O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/IPREV MACEIÓ os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes até o quinto dia útil do mês subsequente, para exame, dedução dos valores devidos nas guias de recolhimento do Município e posterior arquivamento no Instituto.

Do Salário-Maternidade

§ 9º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

I - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

II - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada no cargo efetivo.

III - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

IV - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por

[Handwritten signature]





incapacidade;

V - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- a) 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- c) 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

VI - Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

VII - O salário-maternidade será pago pelo Município junto com a folha de pagamento mensal da segurada, e os valores serão deduzidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/IPREV MACEIÓ.

VIII - O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/IPREV MACEIÓ os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes até o quinto dia útil do mês subsequente, para exame, dedução dos valores devidos nas guias de recolhimento do Município e posterior arquivamento no Instituto.

Do Salário-Família

§ 10. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

I - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

II - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

a) R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos);

b) R\$ 12,08 (doze reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta

7

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





centavos) e igual ou inferior a R\$ R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

III - O valor limite referido no § 10 e nas letras “a” e “b” do inciso anterior serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

IV - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

V - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

VI - Compete à interessada instruir o requerimento do salário-família com os documentos referidos no inciso anterior.

VII - O salário-família será pago pelo Município junto com a folha de pagamento mensal do(a) segurado(a), e os valores serão deduzidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/IPREV MACEIÓ.

VIII - O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/IPREV MACEIÓ os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes até o quinto dia útil do mês subsequente, para exame, dedução dos valores devidos nas guias de recolhimento do Município e posterior arquivamento no Instituto.

IX - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

X - Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado, ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

XI - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- b) quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
- d) pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou
- e) quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no § 10.

A

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Do Auxílio-Reclusão

§ 11. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo,

I - C valor limite referido no § 11 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

II - C auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

III - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, e será devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

IV - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

V - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

a) documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

VI - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS/IPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

VII - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

VIII - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

IX - Compete aos interessados instruir o requerimento do auxílio-reclusão com os documentos referidos no inciso V.

9

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



X - O auxílio-reclusão será pago pelo Município aos dependentes do segurado, e os valores serão deduzidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/IPREV MACEIÓ.

XI - O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/IPREV MACEIÓ os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes até o quinto dia útil do mês subsequente, para exame, dedução dos valores devidos nas guias de recolhimento do Município e posterior arquivamento no Instituto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ (AL), em 05 de Junho de 2009.


JOSE CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
06.106.2009
Sandra
Assinatura de Funcionário

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	